LEI ORDINÁRIA Nº 688

de 11 de agosto de 2008

"Dispõe sobre a comercialização e o oferecimento de serviços de lanches nas cantinas escolares das instituições de Ensino da Rede Pública Municipal de Chapadão do Sul - MS".

O Presidente da Câmara Municipal de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e consoante as disposições da Constituição Federal, faz saber que o Soberano Plenário aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte LEI.

Art. 1°..

Fica terminantemente vedada, nas Cantinas Escolares das instituições de Ensino da Rede Pública Municipal, a comercialização e o oferecimento de serviços de lanche, produtos e bebidas que contenham em suas composições químicas nutrientes que sejam comprovadamente prejudiciais à saúde dos alunos.

Art. 2°..

Consideram-se como prejudiciais à saúde dos alunos dentro dos preceitos nutricionais, os seguintes produtos:

a).

Alimentos industrializados cujo percentual de caloria proveniente de gorduras saturadas ultrapasse 10% (dez por cento) de calorias totais;

b).

Alimentos em cuja preparação seja utilizada gordura vegetal hidrogenada;

c).

Gorduras trans

Art. 3°..

Caberá ao Órgão de Vigilância Sanitária Municipal em conjunto com a Associação de Pais e Mestres (APM) de cada instituição de ensino, através de comissão própria, fiscalizar a Cantina Escolar, como medida de proteção contra prática de fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos à saúde e que contribuem para o desequilíbrio e aumento de patologias e distúrbios ligados à alimentação dos alunos.

Art. 4°..

Cada instituição Pública de Ensino fixará em mural visível informações, artigos ou outros afins, fornecidos pelo Órgão de Vigilância Sanitária Municipal e de especialistas na área nutricional, que versem sobre a importância da alimentação saudável, com a finalidade de melhorar a qualidade de vida, prevenindo e evitando a obesidade e outras doenças crônicas ligadas à alimentação, causadas pelos efeitos nocivos dos maus hábitos alimentares.

Art. 5°..

As Cantinas Escolares já em atividades terão o prazo máximo de cento e oitenta (180) dias para a perfeita adequação aos critérios estabelecidos na presente Lei.

Art. 6°..

O descumprimento das disposições aqui contidas, acarretará na aplicação de sanções de multas, previstas na Legislação da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 7°..

O Poder Executivo, através das Secretárias Municipais de Educação e Saúde, por intermédio do órgão de vigilância Sanitária Municipal deverá expedir regulamento para fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 8°..

As despesas por ventura decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 9°..

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Chapadão do Sul - MS, 11 de agosto de 2008.

ELIO BALEM Presidente

Lei Ordinária Nº 688/2008 - 11 de agosto de 2008

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em